



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011918/2001-47  
Recurso nº : 131.023  
Matéria : IRF – Ano(s): 1996 a 1999  
Recorrente : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003  
Acórdão nº : 104-19.243

IRF – PAGAMENTOS SEM CAUSA A SÓCIOS E A TERCEIROS -  
Constatada a entrega de recursos a sócios e pagamentos a terceiros sem comprovação das efetivas operações ou de suas causas, ocorre incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte, de acordo com o art. 61 parágrafo 1º da Lei nº 8981 de 1995.

PARCELAMENTO REFIS - Cabe ao contribuinte demonstrar que parcelas incluídas no REFIS, estão contidas na exação realizada antes da adesão ao programa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Considera-se não formulado o pedido de perícia que não defina a matéria a ser examinada, os quesitos referentes aos exames desejados ou a indicação e qualificação dos peritos, nos termos do art. 16 e seu parágrafo 1º.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011918/2001-47  
Acórdão nº. : 104-19.243

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANNPAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011918/2001-47  
Acórdão nº. : 104-19.243  
Recurso nº : 131.023  
Recorrente : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias por parte de Lima Construções Ltda., contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre.

A infração diz respeito a:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado – falta de recolhimento sobre Pro labore ou Rendimento do trabalho, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, todos os meses de 1997, idem quanto ao ano calendário de 1998, idem quanto ao ano calendário de 1999, com exceção do mês de maio.

II – Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício, em novembro a dezembro de 1996; janeiro, fevereiro, julho, agosto e outubro de 1997; maio, julho, agosto, setembro outubro, novembro e dezembro de 1998; janeiro, março, abril, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1999.

III – Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamentos de Pessoas Jurídicas Relativos a Serviços Prestados em outubro de 1996; fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 1997; março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1998; todos os meses de 1999 com exceção de junho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011918/2001-47  
Acórdão nº. : 104-19.243

IV – Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamento sem Causa, ou de Operação não comprovada, em dezembro de 1996; abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1998, fevereiro, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999.

No Relatório de Ação Fiscal, ressalta-se que parte das infrações apuradas diante a fiscalização deram origem ao Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, processo nº 11080.011914/2001-69. A autoridade autuante explica com minúcia seu procedimento em relação à matéria objeto do lançamento. Destaca-se que a falta de resposta a diversas intimações e reintimações, levou ao agravamento em 50% das penalidades aplicadas, fazendo com que a multa de ofício correspondesse a 112,5% do imposto lançado.

Em impugnação de fls. 604 a 609, resumidamente, o contribuinte enumera os processos que resultaram dos Autos de Infração lavrados, alega estar em estado pré-falimentar e que inscreveu-se no Programa do Refis, mesmo sem dever nada à Receita Federal, somente para parcelar o INSS.

Requer exame pericial. Afirma não ter auferido qualquer acréscimo líquido patrimonial nos exercícios ora em exame, o mesmo podendo-se dizer em relação a seus sócios, motivo pelo qual entende não ter ocorrido fato gerador do Imposto de Renda.

Requer ainda verificação junto aos clientes para comprovar que suas receitas foram contabilizadas e que sejam canceladas as confissões de dívida feitas, tendo em vista que tudo foi cobrado novamente.

Solicita cancelamento de toda exigência fiscal, por falta de objetividade material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011918/2001-47  
Acórdão nº. : 104-19.243

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, através de Acórdão prolatado pela 5ª Turma de Julgamento por unanimidade de votos, não conheceram do pedido de perícia e mérito considerar procedente o lançamento.

Pondera o relator do voto menciona que a situação pré-falimento em nada altera o procedimento fiscal, e tece considerações a respeito da busca da verdade material e a necessidade de se constitui advogado.

Em relação ao Refis, pondera sobre a questão da espontaneidade e dos créditos lançados/confessados e parcelados. Conclui que não fica caracterizada a dupla cobrança. Aduz que há crédito a ser constituído e exigido relativo à multa de ofício, vez que esta não foi confessada e muito menos incluída no Refis.

Acrescenta que a descaracterização dos mútuos e adiantamentos a fornecedores não é contestada.

Considera não formulado o pedido de perícia por não atender os requisitos do art. 16, do decreto nº 70.235/1972.

Quanto ao pedido de cancelamento da confissão de dívida ao Refis, entende que deve este ser encaminhado à DRF que jurisdiciona a empresa.

O contribuinte foi intimado da decisão através de AR em 25 de abril de 2002 (fls. 624).

O recurso foi recepcionado em 16 de maio de 2002 (fls. 625).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011918/2001-47  
Acórdão nº. : 104-19.243

Em razões de fls. 625 a 630, o recorrente renova os argumentos utilizados quando da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011918/2001-47  
Acórdão nº. : 104-19.243

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

A recorrente alega ter-se inscrito no regime do Refis, mesmo sem dever nada a Receita Federal e somente para parcelar débitos do INSS.

A fls. 630, requer sejam canceladas as confissões de dívida, tendo em vista que os valores foram cobrados novamente, havendo portanto duplicidade de exação fiscal.

A decisão de primeira instância aborda o problema em relação à adesão ao Refis, constatando que a adesão se deu em 2 de março de 2000, posteriormente à data do início da ação fiscal, ocorrida em 6 de outubro de 1999, notando que o Mandado de Procedimento Fiscal foi apresentado com nova intimação em 26 de janeiro de 2000.

O fato é que não trouxe o recorrente aos autos qualquer especificação de créditos que confessara ao Refis, restando ignorados os valores relacionados na confissão bem como sua pertinência aos lançados no Auto de Infração.

Cabia-lhe apresentar provas da alegação neste sentido o que não ocorreu nos autos em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011918/2001-47  
Acórdão nº. : 104-19.243

Além do mais, pleiteia desde a impugnação, o cancelamento das confissões de dívida feitas, reafirmando no recurso que só pediu a inclusão no REFIS, para obter parcelamento junto ao INSS.

Alega também o recorrente, inexistência de variação patrimonial na empresa e em relação a seus quotistas.

Ocorre que, de acordo com a ação fiscal levada a efeito, não cabe falar em acréscimo patrimonial.

O problema aqui diz respeito a falta de retenção ou recolhimento do IRRF, nas situações abrangidas pela lei, mais especificamente aplicação do disposto no art. 61 e parágrafos da Lei nº 8981/95.

“Art. 61 – Fica sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente fonte, a alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não quando não for comprovada a operação, ou a sua causa, bem como a hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto”.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011918/2001-47  
Acórdão nº. : 104-19.243

Conforme já ocorrido quando da impugnação, na fase recursal o recorrente também não se preocupou em contestar a descaracterização dos adiantamentos e mútuos, e nem tampouco se refere às demais infrações.

Do exposto conclui-se que a demonstração dos fatos e a conseqüente aplicação do direito, realizadas pela autoridade fiscal estão consoantes com a forma adotada, não cabendo nenhum reparo.

O pedido de diligência junto aos clientes da empresa, bem como de perícia contábil restaram em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 16 e seu parágrafo 1º, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8748/99, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

A alegação segundo a qual os clientes dizem respeito exclusivamente ao próprio Poder Público, não é relevante para os fins do lançamento em questão.

O cancelamento da confissão de dívida, conforme já abordado pela Turma Julgadora, na decisão de primeira instância deve ser encaminhado à DRF que jurisdiciona a empresa.

*nu* Saliente-se que todos os argumentos trazidos quando da impugnação, foram apreciados na decisão acima mencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011918/2001-47  
Acórdão nº. : 104-19.243

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de NEGAR provimento  
ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 28 de fevereiro de 2003

*Vera Cecilia Mattos V. de Moraes,*  
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES